

**RECIBO DE PROTOCOLO / PROCESSO**

NÚMERO: 000000013 / 2022

CHAVE WEB: 1P37R161013

DATA: 03/01/2022

HORA: 16:07:20

RESPONSÁVEL: DARILENY PEREIRA

INTERESSADO: 00000046 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

ASSUNTO

PROJETO DE LEIS



*Aprovado em 1º e 2º Turno em: 01/12/22*

MENSAGEM Nº 008/2021-GPREF

Santo Amaro do Maranhão - MA, 31 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.612.669/0001-05  
**RECEBIDO**  
EM 31/08/21  
Por *Walter Silva*

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 298, de 31 de agosto de 2021, que Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Amaro do Maranhão, para os anos 2022 a 2025.

A trajetória recente da política e a carência de recursos destinados aos municípios têm-nos feito refletir mais profundamente sobre nossas responsabilidades diante dos problemas que afligem os brasileiros e, mais especificamente, o povo de Santo Amaro do Maranhão. Num contexto de riqueza concentrada e de miséria espalhada da cidade ao sertão, torna-se necessário que o planejamento administrativo do município tenha como determinantes as ações voltadas para o controle do endividamento, o equilíbrio entre as receitas e as despesas e o enfrentamento da situação de pobreza em que vive grande parte de nossa população.

Na elaboração do PPA 2022 / 2025, usando uma metodologia participativa, tivemos como estratégia priorizar e detalhar as propostas apresentadas pelos representantes dos poderes públicos como das diversas instituições não governamentais, para que as mesmas constituíssem os programas finalísticos do PPA. Este está integrado aos instrumentos que subsidiam a base legal da administração pública, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, da Lei do Orçamento Anual – LOA e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

As propostas foram voltadas para uma concepção de Desenvolvimento Econômico baseado no conhecimento, na inovação e no compromisso com a sustentabilidade e a inserção social dos excluídos do sistema produtivo local, dando-se atenção especial às políticas sociais e ao desenvolvimento local, com o agronegócio, o turismo, a construção civil e a indústria, as quais apresentam grande potencialidade para a geração de renda e a criação de novos empregos.

Creemos, desta forma, ter possibilitado melhor distribuição setorial das metas e gastos do município, maior transparência à aplicação dos recursos e dos dados a serem obtidos, socialização no gerenciamento das ações do governo, atribuindo responsabilidade pelo monitoramento das mesmas, e estímulo às parcerias com entidades governamentais e não governamentais na busca de alternativas para o financiamento dos programas.

Esta administração prioriza o trabalho, a transparência, a informação e a parceria com os poderes legislativos e judiciários e com a participação popular, como garantias ao exercício da cidadania.

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SN – CENTRO – CEP: 65.195-000  
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA

*Assinatura*

*Kelvin Luna*  
*Elson Biabão*



GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 2021.

LEANDRO OLIVEIRA DA  
SILVA:83382216353

Assinado de forma digital  
por LEANDRO OLIVEIRA  
DA SILVA:83382216353  
Dados: 2021.08.31  
16:02:19 -03'00'

LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SN – CENTRO – CEP: 65.195-000  
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]* *Leandro Oliveira*

*[Handwritten signature]* *Kelson Lima*



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO  
AMARO DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.612.669/0001-05

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O  
PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

RECEBIDO  
EM 31/08/21  
Por Marilith Silva

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de SANTO AMARO DO MARANHÃO aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes, e para as relativas a programas de ação continuada.

Art. 2º. O Poder Executivo, no período de vigência deste Plano, executará os Programas nele constantes, dando-lhes prioridade em relação a novos que venham a surgir no seu período de implementação.

Art. 3º. O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo harmonizados com os macro objetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art. 4º. Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

II - diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III - estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV - programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a. Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b. Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SN – CENTRO – CEP: 65.195-000  
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA

c. Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

V - ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a. projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e das quais resulta um produto;
- b. atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
- c. operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d. parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Art. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os macro - objetivos apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 9º. Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10. Os programas do Plano Plurianual serão anualmente avaliados.

§ 1º A avaliação dos programas do Plano Plurianual referida no caput será coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SN – CENTRO – CEP: 65.195-000  
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA

§ 2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

I - elaborar plano executivo de avaliação dos respectivos programas para o período 2022/2025, para apreciação da Secretaria Municipal de Finanças.

II - observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de Agosto de cada exercício, a partir do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei, inclusive, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 11. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - adequar a meta física da ação orçamentária às alterações do seu valor, produto, ou unidade de medida, efetuadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, que alterem o Plano Plurianual.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO  
MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 2021.**

LEANDRO  
OLIVEIRA DA  
SILVA:8338221635  
3

Assinado de forma digital  
por LEANDRO OLIVEIRA  
DA SILVA:83382216353  
Dados: 2021.08.31  
17:26:13 -03'00'

LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SN – CENTRO – CEP: 65.195-000  
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA